

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97/2016 – CEE/AP

INSTITUI NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - EDH A SER CUMPRIDA POR TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS QUE ATUAM NOS NÍVEIS E MODALIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO AMAPÁ.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual Nº 1.282/2008, o Decreto Governamental Nº 3184/2015 e em conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental Nº 5236/2010, e ainda, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH-2005/2014); no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNEDH/2006), na Constituição Federal de 1988; na Constituição do Estado do Amapá, na Lei 9.394/96, fundamentado no Parecer CNE/CP 8/2012, Resolução CNE/CP nº 1/2012, e Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º A presente Resolução, a ser cumprida por todas as instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema Estadual de Ensino do Amapá, institui normas complementares às Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e **práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos** de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental;

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos, criando dessa forma, Ouvidoria específica na Secretaria de Estado da Educação, para atendimento das demandas pertinentes à garantia de direitos; e
- VI - garantia de gestão democrática dos processos e atos relacionados à área de Educação em Direitos Humanos, por meio da mediação dos órgãos colegiados e deliberativos do Estado do Amapá.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Amapá, para a Educação Básica e Superior

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo geral a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis local, regional, nacional e internacional.

Art. 6º Constituem ainda objetivos específicos da Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Amapá:

I - promoção e fortalecimento das políticas afirmativas do Estado Democrático de Direito nas áreas correlatas à Educação em Direitos Humanos para fortalecer a Cultura de Direitos Humanos;

II - efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na área de Educação em Direitos Humanos no âmbito dos instrumentos legais e programas internacionais, nacionais, estaduais e municipais;

III - incentivo à implementação e ao monitoramento de políticas públicas e diretrizes normativas de educação em direitos humanos, em âmbito estadual e municipal, no Amapá, de modo a integrar os poderes executivo, legislativo e judiciário e estes com a sociedade civil;

IV - promover intercâmbio técnico-científico para ensino, pesquisa e extensão, com universidades, centros de pesquisas e de ensino, comitês nacional, estaduais e entidades de promoção da Educação em Direitos Humanos, públicas e privadas, nos níveis internacional, nacional, estadual, regional e municipal;

V - desenvolvimento de processos de formação, presencial e a distância, para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica e de elaboração de materiais didáticos na área de Educação em Direitos Humanos, pautados nos eixos constitutivos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, abrangendo todas as diversidades;

VI - formação inicial e continuada dos profissionais na área de Educação em Direitos Humanos, especialmente atuantes na educação básica, no ensino superior, nos sistemas de justiça, segurança e socioeducação e na educação não formal;

VII - mobilização de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas de Educação em Direitos Humanos junto ao Poder Público, setores privados e agências de fomento estadual, nacional e internacional;

VIII - realização de eventos de cunho nacional, estadual, regional e municipal na área de Educação em Direitos Humanos para apresentar e compartilhar experiências de destaque, a fim de incentivar a criação, manutenção e ampliação de políticas públicas de EDH;

IX - incentivar a criação e o fortalecimento de organizações, mobilizações e grupos (Comitês, Comissões, Núcleos, Centros, entre outros) que promovam a Educação em Direitos Humanos;

X - criação de linhas interdisciplinares de pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos nos programas de graduação e pós-graduação das instituições de ensino superior e nos órgãos de fomento;

XI - fomentar a criação de rede de estudos e pesquisas na área de Educação em Direitos Humanos com estratégias metodológicas e tecnológicas para divulgação dos resultados para a sociedade; e

XII - criação de procedimentos de reconhecimento formal das ações efetivas de proteção dos direitos humanos e da promoção da Educação em Direitos Humanos, garantindo por meio da intersetorialidade o atendimento psicossocial para os educandos vítimas de qualquer forma de preconceitos e discriminações.

CAPÍTULO III

Da Organização Curricular

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Ensino da Educação Básica e de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 10. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior deverá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um dos conteúdos de pelo menos uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade;

IV - por meio de projetos institucionais e/ou de extensão universitária que dialoguem com os segmentos sociais atuantes no atendimento aos que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 11. A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 12. A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos os profissionais das diferentes áreas do conhecimento, por meio da apresentação da temática de forma transversal ou interdisciplinar, e/ou na associação teórico-prática do processo formativo.

CAPÍTULO IV **Da formação e da pesquisa**

Art. 13. Os programas de formação e pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Amapá, devem ser articulados às ações de pesquisa educacionais.

Parágrafo único. Os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa devem incrementar o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área de educação em direitos humanos.

Art. 14. A universalização da Educação em Direitos Humanos nos Sistemas de Ensino deve ser multi, pluri, trans e interdisciplinar e transversal ao currículo, voltada à elaboração de projetos de pesquisa e iniciação científica.

Art. 15. O Sistema Estadual de Ensino e as Instituições de Ensino Superior deverão realizar a formação continuada de professores e gestores em Educação em Direitos Humanos, nas quais os docentes e demais profissionais possam compreender e discutir demandas emergenciais, a fim de criar instrumentos pedagógicos que aprimorem o avanço dos direitos humanos.

Art. 16. -A formação de Educação em Direitos Humanos deve estar contemplada nos Programas de Formação Continuada, realizados pelo Sistema Estadual de Ensino de educação básica e superior.

Parágrafo Único - A pesquisa, como um dos instrumentos, seja de tipo fundamental ou aplicado em Educação em Direitos Humanos configura-se na produção de novos conhecimentos nas temáticas a ela transversais e deve orientar as políticas públicas no Estado do Amapá.

Art. 17. Os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, compreendendo a Educação Básica, Ensino Superior e demais órgãos estaduais devem mapear, diagnosticar, divulgar e apoiar os programas e projetos de pesquisa em Educação em Direitos Humanos no Estado do Amapá nos níveis, etapas e modalidades de ensino e demais áreas do conhecimento.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Art. 18. O Sistema Estadual de Ensino do Amapá, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, elaborará e implantará, no prazo de 03 (três) anos o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos, construído em conjunto com os órgãos governamentais afins e movimentos sociais, assegurando a realização dos objetivos e linhas de ação nele previstas.

Art. 19. O Sistema Estadual de Ensino por meio de suas instituições deve promover condições para que as instituições educacionais se constituam em espaços educadores em

relação aos temas sobre os direitos humanos, integrando aos currículos orientações sobre Educação em Direitos Humanos.

Art. 20. O Sistema Estadual de Ensino, em processo de integração e colaboração com os demais sistemas, deve produzir, fomentar, divulgar estudos e experiências em Educação em Direitos Humanos.

Art. 21. O Sistema Estadual de Ensino deve estabelecer o diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições socioeducacionais locais e regionais e a intervenção para a qualificação da vida e da convivência harmoniosa.


Art. 22. Os Sistemas de Ensino devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com envolvimento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioeducacional.

Art. 23. Todas as instituições que constituem o Sistema Estadual de Ensino do Amapá, por meio de seus órgãos competentes, devem incluir o atendimento destas normas nas verificações e avaliações, para fins de credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas da educação básica e superior.

Art. 24. Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Amapá implementar as determinações da presente Resolução e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá – AP,
15 de junho de 2016.


EUNICE BEZERRA DE PAULO
Presidente do CEE/AP
Decreto nº 3184/2015